



INFORMATIVO STJ 606

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

1 - Direito Administrativo.....	1
2 - Direito Processual Civil.....	2
3 - Direito Tributário.....	4
4 - Direito Autoral	6
5 - Direito Civil	8
6 - Direito Empresarial.....	10
7 - Direito Penal.....	12
8 - Direito Processual Penal	13

1 – Direito Administrativo

PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 4º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.738/2008. NÃO OCORRÊNCIA. Os dispositivos do art. 4º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.738/2008 não amparam a tese de que a União é parte legítima, perante terceiros particulares, em demandas que visam à sua responsabilização pela implementação do piso nacional do magistério, afigurando-se correta a decisão que a exclui da lide e declara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito ou, em sendo a única parte na lide, que decreta a extinção da demanda sem resolução do mérito.

REsp 1.559.965-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017.

Comentários pelo Prof. Herbert Almeida

a) Apresentação resumida do caso

Discutiu-se, no presente caso, se a União seria parte legítima em ação movida por terceiros particulares, contra outro ente da Federação, em demandas que visam à sua responsabilização pela implementação do piso nacional do magistério. Nesse caso, concluiu o STJ que a União não deve figurar no polo passivo da demanda e, por conseguinte, é incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

b) Conteúdo teórico pertinente

A Constituição Federal apresenta mecanismos para assegurar suportes mínimos de recursos destinados à educação (CF, art. 202), prevendo ainda que a União deverá complementar os recursos dos estados e do Distrito Federal quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (ADCT, art. 60, V a VII).

Na mesma linha, a Lei 11.738/2008 fixou o **piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**. A mesma Lei trouxe, em seu artigo 4º, a seguinte previsão:

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 606

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, **nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.**

A partir de tal dispositivo, questiona-se o seguinte: se o ente da Federação encarregado de remunerar os professores da educação básica não integralizar os recursos para pagamento do piso salarial nacional, poderia ser movida ação, por terceiros particulares, tendo a União no polo passivo, objetivando implementar o pagamento do piso?

A resposta é NÃO. Segundo o STJ, não se trata de responsabilidade direta da União, uma vez que a legislação prevê que a União “será responsável por **cooperar tecnicamente com o ente federativo** que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos” (Lei 11.738/2008, art. 4º, § 2º). Logo, a União não será responsável perante terceiros para implementar ou pagar, diretamente, a determinado professor o piso do magistério, tendo em vista tratar-se de norma de direito financeiro que, por sua natureza, somente vincula os entes federados entre si.

Nesse caso, a responsabilidade por custear a remuneração dos professores, assim como por assegurar o pagamento do piso, é do ente Federado que contratou os profissionais, e não da União.

Por conseguinte, é incompetente a Justiça Federal para julgar o feito.

2 - Direito Processual Civil

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. É permitida a imposição de multa diária (astreintes) a ente público para compeli-lo a fornecer medicamento a pessoa desprovida de recursos financeiros.

REsp 1.474.665-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/4/2017, DJe 22/6/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

Discute-se a possibilidade de impor multa diária como forma de compelir a Fazenda Pública atender à obrigação fixada na sentença consistente em entregar medicamento, conforme definido em sentença.

b) Conteúdo teórico pertinente

No caso de obrigações de fazer ou de não fazer a condenação do magistrado será para a prática da tutela específica (ou seja, fazer ou não fazer) ou obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Se necessário, o juiz poderá determinar a expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento da obrigação, devendo ser cumprido por dois oficiais de justiça. Além disso, é fundamental que você saiba que o não atendimento à determinação judicial no mandado de busca e apreensão implica litigância de má fé.

Pelo não cumprimento da obrigação, há possibilidade de aplicação de multa coercitiva (*astreintes*). Essa multa pode ser aplicada em qualquer momento do procedimento

(fase de conhecimento ou de execução). O magistrado deverá fixar a multa em valor compatível, suficiente e por prazo razoável a fim de compelir o devedor a cumprir a obrigação.

Art. 537. A **multa** independe de **requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

O valor da multa poderá ser:

- ↗ alterado, com aumento ou redução da multa;
- ↗ excluído, caso se torne insuficiente, ou excessivo, ou se houver cumprimento parcial ou suficiente da obrigação.

Não obstante todas as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública entendeu a primeira Seção do STJ pela possibilidade de impor a multa em caso de obrigação de entregar remédio não adimplida. Entre os argumentos, destacam-se:

- A Fazenda Pública “não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária”.
- O direito ao medicamento “é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida”.

c) Questão de prova

Em provas:

Segundo entendimento do STJ, é permitida a imposição de multa diária (astreintes) a ente público para compeli-lo a fornecer medicamento a pessoa desprovida de recursos financeiros.

Correta a assertiva.

DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE DENUNCIADA. EXTEMPORANEIDADE. VÍCIO FORMAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Não é extinta a denúncia da lide apresentada intempestivamente pelo réu nas hipóteses em que o denunciado contesta apenas a pretensão de mérito da demanda principal.

REsp 1.637.108-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

Neste julgado o STJ, não extinguiu denúncia no qual o denunciado não negou a qualidade de responsável, embora tenha apresentado defesa contra o pedido principal formulado pela parte autor. Não poderá, portanto, alegar a intempestividade para obstar a responsabilização naquele processo.

b) Conteúdo teórico pertinente

A denúncia da lide tem cabimento em razão da afirmação do denunciante da existência de dever legal ou contratual de terceiro, na hipótese de sofrer prejuízos com a ação.

Essa demanda se caracteriza por ser:

- a) incidente** – constitui uma demanda incidente, pois agrega uma nova à já existente, dado o pedido incidental que é agregado ao feito.
- b) regressiva** – constitui uma demanda regressiva ou de garantia.
- c) eventual** – depende da improcedência da demanda principal.

d) antecipada – o denunciante se antecipa, a fim de que, em caso de eventual prejuízo, seja imputada a responsabilidade ao terceiro

A denunciação da lide vem estabelecida entre os arts. 125 e 129, do NCPC. Trata-se de modalidade facultativa de intervenção de terceiros que pode ser apresentada tanto pelo autor como pelo réu.

Uma vez ofertada pelo réu (caso sob análise), o terceiro poderá aceitar a denunciação e apresentar defesa contrariando a pretensão da parte autora. Se o terceiro, citado regularmente, não apresentar defesa será revel ou poderá, ainda, negar a responsabilidade. Por fim, poderá confessar os fatos alegados pelo assumindo a responsabilidade.

Na hipótese de defesa no qual, ainda que intempestiva, o denunciado aceita a denunciação e oferece defesa não pode importar na extinção da denunciação, pois o direito processual é instrumento para realização do direito material.

Assim, o STJ confirmou entendimento no sentido de que, ainda que apresentada fora do prazo, não há se falar em extinção da denunciação da lide quando o denunciado contestar apenas a pretensão de mérito da demanda principal.

c) Questão de prova

Em provas:

De acordo com a jurisprudência da corte superior, é extinta a denunciação da lide apresentada intempestivamente pelo réu nas hipóteses em que o denunciado contesta apenas a pretensão de mérito da demanda principal.

Incorreta, ante o que vimos acima.

3 - Direito Tributário

DESAPROPRIAÇÃO. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE PROPRIEDADE. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS ANTERIORES AO ATO DESAPROPRIATÓRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE EXPROPRIANTE. O ente desapropriante não responde por tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado nas hipóteses em que o período de ocorrência dos fatos geradores é anterior ao ato de aquisição originária da propriedade.

REsp 1.668.058-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 8/6/2017, DJe 14/6/2017.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

a) Apresentação resumida do caso

Discutiu-se no referido Recurso Especial se haveria ou não sucessão tributária quando há desapropriação de imóvel pertencente à empresa privada pela União Federal, visto que os débitos, objetos de cobrança em execução fiscal promovida por fazenda municipal, tem como fundamento fatos geradores ocorridos em momento pretérito à ocorrência da imissão na posse, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Sólidos.

b) Conteúdo teórico pertinente

Conforme determina a Constituição Federal, o CTN definiu, como regra geral que é, os contribuintes do IPTU como sendo os seguintes:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Ademais, quanto à responsabilidade dos sucessores, em caso de aquisição de bem imóvel, o art. 130, e art. 131, I, do CTN, definiram que o adquirente de tais bens se torna pessoalmente responsáveis pelos tributos sobre eles incidentes, quanto aos fatos geradores anteriores à aquisição, estando incluídos nesse rol, pelo menos a princípio, o IPTU e a Taxa de Limpeza Pública de Coleta de Resíduos Sólidos.

No entanto, o STJ, citando a doutrina, ressaltou que a desapropriação constitui "forma originária de aquisição de propriedade porque não provém de nenhum título anterior, e, por isso, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e libera-se de quaisquer ônus que sobre ele incidissem precedentemente, ficando os eventuais credores sub-rogados no preço". Logo, não há ligação entre o sucedido (antigo proprietário) e sucessor (ente expropriante).

Nessa linha, o STJ trouxe a lume o art. 110, do CTN, segundo o qual é vedado alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, para justificar que tais créditos tributários incidentes sobre o bem imóvel não podem ser exigidos da União, mas sim do expropriado.

c) Questão de prova

INÉDITA/2017 - O ente desapropriante responde por tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado nas hipóteses em que o período de ocorrência dos fatos geradores é anterior ao ato de aquisição originária da propriedade

Comentário: Na realidade, o que foi estudado é que a jurisprudência entendeu ser inexigíveis perante o ente expropriante, em razão de não haver vínculo entre as partes, capaz de gerar a sucessão tributária. Questão errada.

SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC N. 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, § 1º, VIII E XV, DA LC N. 123/2006. É devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.

REsp 1.635.047-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

a) Apresentação resumida do caso

No Recurso Especial em comento, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, às empresas optantes do Simples Nacional.

b) Conteúdo teórico pertinente

A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01 correspondente a 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados ao FGTS durante o período do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa. É denominada multa de 10% do FGTS.

O art. 13, § 1º, XV, da LC 123/06 (Simples Nacional), prevê que o recolhimento unificado de determinados tributos na sistemática do Simples Nacional não exclui a incidência dos demais tributos de competência da União.

Por outro lado, o art. 13, § 3º da mesma LC 123/06, estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Discute-se, portanto, a aparente incompatibilidade entre os referidos dispositivos, ambos do mesmo diploma normativo.

No bojo dessa discussão, o STJ decidiu que, em nenhum momento houve a intenção na própria lei do Simples de atingir os recursos destinados ao FGTS, tendo em vista a sua natureza social de amparo ao trabalhador. O que ocorreu foi que o legislador do Simples Nacional seguiu a linha anteriormente adotada de manter as isenções previamente existentes (Simples antigo) e não criar novas isenções às contribuições ao FGTS.

c) Questão de prova

INÉDITA/2017 - É devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.

Comentário: Como vimos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que a referida exação é devida. Questão correta.

4 - Direito Autoral

Quarto de hotel. Aparelhos televisores. TV por assinatura. Cobrança. Possibilidade. Lei n. 9.610/1998. Captação e transmissão de radiodifusão. Fatos geradores distintos. Inexistência de bis in idem. Não há bis in idem nas hipóteses de cobrança de direitos autorais tanto da empresa exploradora do serviço de hotelaria como da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura.

REsp 1.589.598-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Mais uma lide na qual o ECAD pretende arrecadar mais valores. O caso é o seguinte: o hotel assina a NET, que disponibiliza determinados canais, e transmite esses canais nos quartos para os hóspedes. O ECAD, então, cobrou os direitos autorais dos artistas do hotel. O hotel, por sua vez, disse não devia nada, já que a NET é que seria a responsável pelo pagamento e que ele simplesmente passava o sinal da NET para os televisores. Alegou que se tivesse de pagar, haveria enriquecimento sem causa do ECA, que receberia duas vezes pela transmissão do sinal, o que configuraria *bis in idem* na cobrança. Por fim, ainda disse que os quartos de hotel não poderiam ser equiparados a "local de frequência coletiva" para aplicação da Lei própria, mas que se equiparavam eles à casa.

b) Conteúdo teórico pertinente

O STJ não considerou haver *bis in idem* porque afirmou que a cobrança permitida pela Lei 9.610/1998, a Lei de Direitos Autorais, incide em cada situação de maneira distinta. A partir da redação do art. 29, inc. VIII, alínea "d" da Lei, compreende-se a necessidade de pagamento dos direitos autorais quando da "radiodifusão sonora ou televisiva". Assim, a NET é obrigada a pagar o ECAD.

Porém, o art. 29, inc. VIII, alínea "e", prevê que "captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva". Como a Corte estabeleceu, na esteira de outros julgados a respeito do tema, que o quarto de hotel se equipara não à casa, mas é "local de frequência coletiva", aplica-se a regra do supracitado dispositivo (a equiparação à casa é aplicada às questões criminais, apenas).

Por isso, o hotel teria de pagar ao ECAD os valores dos direitos autorais, e isso não configuraria *bis in idem*. Ao final, o relator ainda “esculachou” outro Ministro que dera uma decisão contrário, chamando-a de “equivocada”; tapa de luva...

c) Questão de prova

De acordo com a jurisprudência do STJ e a Lei 9.610/1998, a Lei de Direitos Autorais, assinale a assertiva correta:

- a. se a empresa provedora de canais a cabo já paga os valores dos direitos autorais ao ECAD, não se permite cobrança do hotel que transmite o sinal aos hóspedes, porque isso configuraria *bis in idem*.
- b. se a empresa provedora de canais a cabo já paga os valores dos direitos autorais ao ECAD, não se permite cobrança do hotel que transmite o sinal aos hóspedes, porque o quarto de hotel é equiparado à casa, gozando da mesma proteção legal, portanto.
- c. mesmo que a empresa provedora de canais a cabo já pague os valores dos direitos autorais ao ECAD, permite-se cobrança do hotel que transmite o sinal aos hóspedes, porque, no caso, há transmissão em local de frequência coletiva.
- d. mesmo que a empresa provedora de canais a cabo já pague os valores dos direitos autorais ao ECAD, permite-se cobrança do hotel que transmite o sinal aos hóspedes, porque, no caso, se trata de radiodifusão sonora ou televisiva que atrai aplicação da lei.

Você assinalaria a assertiva C.

GRAVAÇÃO DE MENSAGEM TELEFÔNICA. COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO CONEXO AO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROTEÇÃO DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. O uso indevido de voz de locutora profissional em gravação de saudação telefônica, que não se enquadre como direito conexo ao de autor, não encontra proteção na Lei de Direitos Autorais.

REsp 1.630.851-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 27/4/2017, DJe 22/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Eu e minha bela voz somos convidados para fazer uma saudação telefônica. Fazemos. Somos gravados. Essa gravação se torna a saudação telefônica da Microsoft. Quanto eu ganhei? Cinquentão. E a empresa em questão responde com a minha voz sempre que um consumidor enfurecido liga pro *call center* dela. Irritado, já que não autorizei que usassem minha voz, processo e alego que estão violando meus direitos autorais. Estou certo?

b) Conteúdo teórico pertinente

Segundo o STJ, não. Eu e minha bela voz devemos voltar pra casa sem indenização. Isso porque a mensagem telefônica se assemelha à interpretação (ou locução, como o locutor de propaganda de rádio com aquela voz grave e pretensamente sensual tão comum, ou o intérprete de uma música). Mas os intérpretes de músicas não faturam milhões com isso?

Ocorre que o art. 5º, inc. XIII da Lei 9.610/1998, a Lei de Direitos Autorais, esclarece que são intérpretes ou executantes “todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do

folclore". Repare na parte final: "obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore". Música é obra artística; saudação de voz de ligação telefônica, convenhamos, não...

Por isso o Molejo, o U2 e a Selena Gomez faturam milhões e eu e minha voz, nada. A gravação de mensagem telefônica não se enquadra na noção, mesmo que elastecida, do supracitado dispositivo legal, não atraindo a aplicação dos direitos conexos ao do autor (*neighboring rights*)

c) Questão de prova

Assim, se o item afirmar que "o uso indevido de voz de locutora profissional em gravação de saudação telefônica não se enquadre como direito conexo ao de autor e, por isso, não encontra proteção na Lei de Direitos Autorais", ele está correto.

5 - Direito Civil

UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PARTILHA. ART. 1.659, VII, DO CC/2002. BENEFÍCIO EXCLUÍDO. O benefício de previdência privada fechada é excluído da partilha em dissolução de união estável regida pela comunhão parcial de bens.

REsp 1.477.937-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 27/4/2017, DJe 20/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Cidadão se uniu com uma cidadã. Nesse meio tempo, passou a contribuir para a previdência privada fechada, mensalmente, pelo que há valores vinculados a essa previdência. Na dissolução da união estável, estando os dois unidos sob o regime da comunhão parcial de bens, a cidadão tem direito aos valores do cidadão, relativamente a essa previdência privada fechada?

b) Conteúdo teórico pertinente

O STJ estabeleceu que tanto na união estável quanto no casamento (na ementa está apenas união estável, mas no voto menciona-se também o casamento) esses valores não devem ser partilhados, porque se incluem no rol das exceções do art. 1.659, que especificamente em seu inc. VII exclui da comunhão "pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes". A previdência privada fechada seria "renda semelhante", impartilhável no regime da comunhão parcial de bens.

c) Questão de prova

Se o item afirmasse que "a previdência privada fechada deve ser partilhada na dissolução da união estável de companheiros unidos sob o regime da comunhão parcial de bens", você o apontaria como incorreto.

ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. A ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração de seu valor ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade.

REsp 1.629.423-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 6/6/2017, DJe 22/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

A mãe move ação judicial contra o suposto pai para que ele pague alimentos gravídicos. Com o nascimento da criança, o juiz automaticamente converte esses alimentos à criança. O pai, então, se rebela contra a conversão automática, afirmando que a ação de alimentos gravídicos perde o objeto com o nascimento da criança, já que os alimentos são gravídicos, apenas.

b) Conteúdo teórico pertinente

Esse caso, a rigor, não comporta grande discussão porque a Lei dos Alimentos Gravídicos, Lei 11.804/2008 é bastante clara ao afirmar que os alimentos se convertem à criança. Trata-se de situação material-processual curiosa, já que a autora da lide é a mãe – e não a criança –, mas com o nascimento o provimento judicial deferido à mãe se transforma em deferimento à criança, que sequer participou da lide e que sequer tinha direito aos alimentos.

Trata-se, porém, de lógica. Seria um tanto contraproducente fazer com que nova lide fosse intentada. Se não há paternidade, cabe ao suposto pai manejar a competente ação de investigação de paternidade, como a própria lei determina.

c) Questão de prova

Desta forma, se uma questão dissesse que “os alimentos gravídicos deferidos à mãe não se convertem automaticamente à criança, dada a ilegitimidade processual desta”, você a diria incorreta.

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. EVIDÊNCIAS DA INTENÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES DE SUBTRAIR DO OUTRO, DIREITOS ORIUNDOS DA SOCIEDADE AFETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASERÇÃO. SÓCIA BENEFICIADA POR SUPOSTA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE COTAS SOCIAIS POR UM DOS CÔNJUGES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELA SÓCIA PARA A AÇÃO DE DIVÓRCIO. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA. A sócia da empresa, cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar, que teria sido beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges, tem legitimidade passiva para integrar a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, no bojo da qual se requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico que teve por propósito transferir a participação do sócio/ex-marido à sócia remanescente.

REsp 1.522.142-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Esse não é um “caso de família”, é verdadeira “treta”. Casal vai se divorciar. Marido espertalhão transfere seus bens para a pessoa jurídica. Como vai dividir as cotas, ele aliena as cotas sociais da companhia a terceiro, por valor evidentemente mais baixo. Assim, na hora de partilhar os bens, camarada partilha com a mulher somente a metade do que recebeu do terceiro. Assim, a futura ex-esposa recebe apenas uma fração do patrimônio do casal. A “treta” é que o terceiro é ninguém mais, ninguém menos que a irmã da ex-esposa!

A mulher, claro, não pretende deixar que a irmã e o futuro ex-marido passem a perna nela e solicita ao juiz a desconsideração inversa da pessoa jurídica. O problema é que estamos num divórcio, ação de cunho personalíssimo (marido X mulher), e a

desconsideração inversa exige que a sócia remanescente (a cunhada) integre a lide, sob pena de violação do direito de defesa. Como resolver?

b) Conteúdo teórico pertinente

O STJ entende há tempos que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é compatível na discussão patrimonial da dissolução da união, sempre que se verificar que o cônjuge/companheiro empresário usa desse expediente para surrupiar bens do outro, na partilha.

O que a Corte definiu, nesse caso, é que o terceiro que foi fraudulentamente beneficiado pelo ato – no nosso caso aí a cunhada em combinação com o futuro ex-marido – é parte legítima a figurar na lide de divórcio, a despeito de esta ser personalíssima. Isso porque há evidente pertinência subjetiva de fundo material ao caso (como sempre digo, as relações processuais são conformadas pelas relações materiais, e não o inverso). Obviamente que a mulher prejudicada pela irmã e pelo ex-marido deve provar os demais requisitos do art. 50 do CC/2002, mas isso já é outra história...

c) Questão de prova

Acerca do direito de família e da desconsideração da personalidade jurídica, assinale a alternativa correta:

- a. apesar de o STJ permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica em ações de dissolução de união estável ou matrimonializada, não se permite a inclusão de terceiro que foi fraudulentamente beneficiado pelo ato na lide pois a ação de divórcio é personalíssima.
- b. apesar de o STJ permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica em ações de dissolução de união estável ou matrimonializada, não se permite a inclusão de terceiro que foi fraudulentamente beneficiado pelo ato na lide porque na ação de divórcio a pertinência subjetiva recai tão somente sobre os cônjuges varão e virago.
- c. apesar de o STJ permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica em ações de dissolução de união estável ou matrimonializada, se a discussão envolve terceiro, deve a parte prejudicada mover ação incidental autônoma, de modo a permitir que ele exerça plenamente seu direito de defesa, dados os estritos limites da lide dissolutória.
- d. o STJ, ao permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica em ações de dissolução de união estável ou matrimonializada, entende que há legitimidade passiva do terceiro fraudulentamente beneficiado na própria ação de divórcio, dada a relação jurídica de direito material existente entre o terceiro e o cônjuge fraudador.
- e. o STJ, ao permitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica em ações de dissolução de união estável ou matrimonializada, entende que há legitimidade passiva do terceiro fraudulentamente beneficiado na própria ação de divórcio, porque aquela medida retira o caráter personalíssimo destas.

Você assinalaria a assertiva E.

6 - Direito Empresarial

CONTRATO PARTICULAR DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INEXISTENTE. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física visando financiamento para aquisição de material de construção – Construcard –, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo extrajudicial.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 606

REsp 1.323.951-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 16/5/2017, DJe 14/6/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

a) Apresentação resumida do caso

A controvérsia gira em torno do contrato de abertura de crédito do produto oferecido pela Caixa Econômica Federal, conhecido como *Construcard*, que é uma linha de crédito específica, oferecida a pessoas físicas para a compra de material de construção, reforma ou ampliação de imóvel residencial. O cerne da questão é a possibilidade, ou não, de promover a execução extrajudicial do contrato.

b) Conteúdo teórico pertinente

Em primeiro lugar você precisa saber o que é um contrato de abertura de crédito. Por meio deste contrato (que normalmente chamamos de cheque especial) **o banco põe à disposição do cliente uma quantia determinada de dinheiro, que ele poderá utilizar, caso necessite**. Os ganhos do banco aqui se resumem aos juros cobrados quando o crédito é utilizado. Por isso essa modalidade de crédito é a campeã nas taxas de juros. Na realidade o banco até poderia cobrar uma comissão sobre o valor, mas normalmente não o faz por liberalidade, havendo até bancos que isentam os clientes do pagamento de juros nos primeiros dias em que o crédito é tomado.

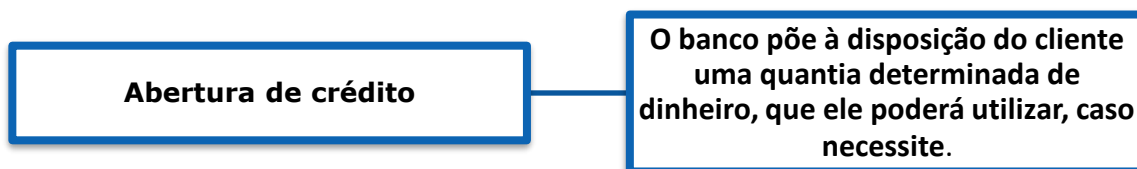
Aqui vale mencionar o entendimento do STJ segundo o qual o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial, mesmo quando acompanhado de extrato do débito. Por outro lado, o contrato e o extrato podem subsidiar a propositura de ação monitória.

Súmula 233 do STJ

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.

Súmula 247 do STJ

O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.



Agora passemos ao caso concreto. O *Construcard*, que utiliza recursos da Caixa Econômica Federal, funciona da seguinte forma: a instituição financeira disponibiliza por meio de concessão de cartão magnético determinado crédito a ser usado pelos clientes na medida de suas necessidades, com a previsão de prazo certo para sua utilização e outro para amortização da dívida. A quantia, portanto, poderá ser utilizada, ou não pelo cliente, e apenas se for utilizada haverá incidência dos juros.

Você consegue perceber a semelhança com o contrato de abertura de crédito? Pois bem, o STJ também conseguiu, e por isso entendeu que o contrato do *Construcard* não constitui título executivo extrajudicial...! ☺

c) Questão de prova

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito específico para oferecimento de linhas de crédito para construção e reformas para pessoas físicas pode ser considerado título extrajudicial, desde que acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória.

Como você já sabe, o entendimento do STJ é no sentido de que o contrato de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção, conhecido como *Construcard*, não é título executivo extrajudicial, pois o cliente, na prática, não é obrigado a utilizar os valores postos à sua disposição, como ocorre nos contratos e abertura de crédito. Esse entendimento persiste mesmo que o contrato seja acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória. A assertiva, portanto, está **errada**.

7 - Direito Penal

DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. CONCURSO FORMAL. ART. 302, CAPUT, DA LEI N. 9.503/1997, C/C ART. 70 DO CP. MORTE DE NAMORADO E DO AMIGO. PERDÃO JUDICIAL. ART. 121, § 5º, DO CP. CONCESSÃO. VÍNCULO AFETIVO ENTRE RÉU E VÍTIMAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS PELO CONCURSO FORMAL. INVIABILIDADE. O fato de os delitos haverem sido cometidos em concurso formal não autoriza a extensão dos efeitos do perdão judicial concedido para um dos crimes, se não restou comprovado, quanto ao outro, a existência do liame subjetivo entre o infrator e a outra vítima fatal.

REsp 1.444.699-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 1/6/2017, DJe 9/6/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se, em havendo duplo homicídio culposo na direção de veículo automotor, seria cabível a aplicação extensiva do perdão judicial concedido em razão do óbito de uma das vítimas, com a qual o condenado possuía forte vínculo afetivo.

b) Conteúdo teórico pertinente

Em determinados crimes **o Estado confere o perdão ao infrator**, por **entender que a aplicação da pena não é necessária**. É o chamado "**perdão judicial**". É o que ocorre, por exemplo, no caso de homicídio culposo no qual o infrator tenha perdido alguém querido. Essa hipótese está prevista no art. 121, § 5º do CP:

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Então, nesse caso, ocorrendo o perdão judicial, estará extinta a punibilidade.

Apesar de haver alguma divergência, a doutrina majoritária entende ser aplicável esta hipótese de perdão judicial ao tipo penal do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB).

Todavia, para que haja a concessão do perdão judicial, é necessário que haja um vínculo afetivo entre o autor do fato e a vítima, evidenciando a dor sofrida pelo acusado por conta do resultado provocado.

A Sexta Turma do STJ, assim, entendeu que em havendo dois crimes de homicídio culposo em concurso formal, o perdão judicial concedido ao acusado em razão da morte de uma das vítimas não autoriza, automaticamente, a concessão do perdão judicial também em relação aos outros resultados provocados.

c) Questão de prova

“Jonas dirigia seu veículo, voltando de uma festa, quando perdeu a direção do mesmo (por imprudência) e provocou um acidente, que vitimou fatalmente Pedro, seu irmão, e Maria, uma jovem que havia conhecido na mesma noite.

Neste caso, se o Juiz entender que o vínculo afetivo entre Jonas e Pedro autoriza a concessão do perdão judicial, deverá conceder o perdão em relação aos dois homicídios culposos, eis que se trata de concurso formal de delitos, independentemente da existência, ou não, de laço afetivo entre Jonas e Maria. ”

GABARITO: ERRADA

8 - Direito Processual Penal

TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. Não configura justa causa apta a autorizar invasão domiciliar a mera intuição da autoridade policial de eventual traficância praticada por indivíduo, fundada unicamente em sua fuga de local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas ante iminente abordagem policial.

REsp 1.574.681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se a mera intuição da autoridade policial acerca da eventual prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes seria elemento apto a autorizar o ingresso forçado no domicílio de cidadão.

b) Conteúdo teórico pertinente

A busca domiciliar **só pode ser determinada pela autoridade judiciária** (Juiz)¹, em razão do princípio constitucional da **inviolabilidade de domicílio**, previsto no art. 5º, XI da Constituição:

Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Perceba-se, todavia, que é admitido o ingresso forçado na residência do cidadão, mesmo sem mandado judicial, com a finalidade de prestar socorro, na hipótese de desastre ou quando houver situação de flagrante delito.

¹ Jurisdicionalidade da medida.

No caso em tela, a autoridade policial havia ingressado na residência do morador, de maneira forçada, por suspeitar haver prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, que na modalidade de "guardar" ou "ter em depósito" é crime permanente, ou seja, está se consumando o delito enquanto o agente guarda ou tem a droga em depósito. Isto posto, dada a natureza de crime permanente, autorizada está a prisão em flagrante a qualquer momento.

Porém, a Sexta Turma entendeu que, para que a autoridade possa entrar na residência (contra a vontade do morador), é necessário que haja fundada suspeita da ocorrência de flagrante delito, não sendo suficiente para a adoção de tal medida, o fato de ter o suspeito empreendido fuga de local conhecido como ponto de venda de drogas, quando da abordagem policial, sem que se saiba o motivo da fuga.

c) Questão de prova

"Se, durante uma abordagem policial em determinado local conhecido por ser um ponto de venda de drogas, uma das pessoas empreender fuga, a autoridade policial ou seus agentes poderão ingressar forçadamente na residência desta pessoa, pois haverá fundada suspeita de que esta pessoa guarde substância entorpecente ilícita em sua residência. "

GABARITO: ERRADA

REVISÃO CRIMINAL. PERÍCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. JUNTADA DO LAUDO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. PROVA NOVA. CONFIGURAÇÃO. O laudo pericial juntado em autos de ação penal quando ainda pendente de julgamento agravo interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial enquadra-se no conceito de prova nova, para fins de revisão criminal (art. 621, III, do CPP).

REsp 1.660.333-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se a prova juntada aos autos na pendência do julgamento de agravo contra decisão de inadmissão do recurso especial pode ser considerada prova nova, a fim de ser utilizada como base para revisão criminal.

b) Conteúdo teórico pertinente

A Revisão Criminal **é um meio de impugnação PRIVATIVO da defesa**, somente sendo cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Assim, como se vê, a revisão criminal é cabível para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado quando, dentre outras hipóteses, surgir prova nova.

A Doutrina é pacífica ao entender que “prova nova” é aquela que não fez parte do acervo probatório da ação penal transitada em julgado, ainda que já existisse no momento da prolação da sentença.

Todavia, no caso concreto, a “prova nova” já havia sido juntada no processo que gerou a condenação. Entretanto, a juntada se deu após a análise do processo pelas instâncias ordinárias, em momento processual no qual estava apenas pendente o julgamento de agravo contra decisão que não admitiu o Recurso Especial.

Como se vê, portanto, a despeito de a “prova nova” ter integrado o processo criminal transitado em julgado, ela só foi juntada aos autos em momento posterior àquele apto para a análise de provas (já que não há reexame de provas nas instâncias extraordinárias), bem como não houve apreciação da referida prova pelo Judiciário, motivo pelo qual a Sexta Turma entendeu que a referida prova pode ser inserida no conceito de “prova nova”, estando apta a embasar eventual pedido de revisão criminal, na forma do art. 621, III do CPP.

c) Questão de prova

“Pode ser considerada como prova nova, para fins de revisão criminal, laudo pericial juntado pelo condenado no processo criminal quando pendente apenas o julgamento de recurso especial ou extraordinário, e desde que não tenha havido a apreciação da referida prova pelas instâncias ordinárias. ”

GABARITO: CORRETA